

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.161, DE 2013

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, para dispor sobre a instalação de equipamento sonoro nos veículos de transporte público coletivo de passageiros.

Autor: Deputado MAJOR FÁBIO

Relator: Deputado MARCUS PESTANA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei obriga os veículos de transporte coletivo a dispor de equipamento sonoro para informar aos passageiros sobre os pontos de parada e terminais, com denominação, localização, tempo de permanência e possível integração com outros modais de transporte. Na exposição de motivos do projeto, o Autor esclarece que sua iniciativa visa a facilitar o transporte de pessoas com deficiência visual.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Além desta Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição será também encaminhada para análise de mérito à Comissão de Viação e transportes. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa. Por ter caráter conclusivo nas comissões, dispensa a apreciação do Plenário.

CD138464170426

CD138464170426

Cabe a este Colegiado a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

A propositura em análise merece nosso total apoio. Qualquer ação que vise à acessibilidade das pessoas com deficiência deve ser acolhida. E a medida proposta efetivamente implicará melhoria para pessoas com dificuldades de visão.

Com efeito, a pessoa com deficiência visual enfrenta grandes dificuldades em seu deslocamento. Necessita constantemente da ajuda de outros, o que lhes pode infringir constrangimentos. Assim, a existência de sistema sonoro para indicar os pontos de parada e fornecer informações acerca do transporte público será de grande valia.

É claro que não desconhecemos o fato de que a medida ora proposta implicará gastos para as empresas de transporte público. No entanto, consideramos que o benefício decorrente em muito suplantará esse custo, uma vez que o valor despendido não será de grande monta. Ademais, deixamos o aprofundamento dessa questão para a próxima Comissão de mérito, a quem cabe analisa-la.

Dessa forma, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.161, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado MARCUS PESTANA
Relator